



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001345/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.377 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIDOS LABORATÓRIO ANÁLISES CLÍNICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 30/09/2006

PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA.

A interessada apresentou pedido de desistência do recurso, tendo em vista a adesão da empresa ao parcelamento especial (Lei 11.941/2009).

Na forma do art.78 da Portaria nº 343, de 9 de Junho de 2015, do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. No § 3º da referida Portaria, no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretroatável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. Na sequência, o o § 5º registra que se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis..

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por desistência total.

JOÃO BELLINI JUNIOR - Presidente.

IVACCIR JÚLIO D SOUZA - Relator.

EDITADO EM: 15/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joao Bellini Junior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Nathalia Correia Pompeu

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa, acima identificada, que de acordo com o relatório fiscal de fls. 61/62, teve como fato gerador a contribuição devida à Seguridade Social, arrecadada, mediante desconto da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, e não recolhida pela empresa, no período de 11/99, 12/99, 07/02, 10/02, 12/02, 13/02, 02/03 a 05/03, 08/03 a 09/2006, 01/11/1996 a 30/09/2006

Na forma do despacho de fls.161, a autuada apresentou PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, tendo em vista a adesão da empresa ao parcelamento especial (Lei 11.941/2009):

"PROCESSO Nº : 11030.001345/2007-24

*INTERESSADA: UNIDOS LABORATÓRIO ANÁLISES
CLÍNICAS CNPJ / CPF : 01.636.957/0001-91*

A contribuinte, acima identificada, inconformada com a decisão de primeira instância, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF (fls. 89/97).

Os membros da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, decidiram no Acórdão nº 2403-00.308, em 02/12/201 (fls. 109/113) por maioria de voto, acatar a decadência até 11/2000, inclusive e 13/2000, com base no Art. 173, incisos I do CTN e, no MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso determinando o recálculo da multa de mora, de acordo com a nova redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica ao contribuinte.

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão em epígrafe, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 117/134.

Cientificada do inteiro teor do Acórdão nº 2403-00.308, e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a interessada apresentou pedido de desistência do recurso, tendo em vista a adesão da empresa ao parcelamento especial (Lei 11.941/2009).

Face ao exposto, PROPONHO o encaminhamento do presente processo ao GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF para as providências que se fizerem necessárias."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IVACCIR JÚLIO DE SOUZA

Por economia processual, deixo de apreciar ordinários aspectos de praxe para, em razão do que abaixo se descreve, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Como visto alhures, a autuada apresentou PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO tendo em vista a adesão da empresa ao parcelamento especial (Lei 11.941/2009):

Segundo o comando do art.78, da Portaria nº 343, de 9 de Junho de 2015, do REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. No § 3º da referida Portaria, no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. Na seqüência, o o § 5º registra que se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis

CONCLUSÃO

Em razão da desistência, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

É como voto.

.IVACCIR JÚLIO DE SOUZA - Relator